



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10530.001282/2004-60
Recurso nº 157.915 Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9101-001.631 – 1ª Turma**
Sessão de 17 de abril de 2013
Matéria IRPF RETENÇÃO NA FONTE
Recorrente MARIA DE FÁTIMA SOUZA OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2001

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.

Declinada a competência para a 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme Artigo 3º do Regimento Interno.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade dos votos, em NÃO CONHECER do recurso para declinar competência para a segunda turma da CSRF.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres Presidente (Substituto), Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, João Carlos de Lima Junior, Jorge Celso Freire da Silva, Suzy Gomes Hoffmann, Karem Jureidini Dias, Viviane Vidal Wagner (Suplente Convocada), Valmir Sandri, José Ricardo da Silva e Plínio Rodrigues de Lima. Ausente, justificadamente os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente) e Valmar Fonsêca de Menezes.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo contribuinte em face do Acórdão de nº 194-00.089, proferido pela Quarta Turma Especial do então Primeiro Conselho de Contribuintes, em sessão de 09 de dezembro de 2008.

Cuida-se de autuação referente ao Imposto de Renda de 2001, em que a contribuinte Maria de Fátima de Souza Oliveira teve glosados os valores de imposto retido na fonte (R\$ 16.577,72) e previdência oficial (R\$ 8.039,48) de sua declaração em virtude de recebimento de rendimentos de verbas trabalhistas decorrentes de processo judicial em que a fonte pagadora, responsável pelo recolhimento dos tributos, não o fez, mesmo tendo retido tais valores. Além disso, também foram glosados R\$ 2.160,00 relativos a dois dependentes: sua mãe, que em declaração de contribuinte isento, afirmou não ser dependente de ninguém, e um menor, sustentado e educado pela contribuinte mas que não está sob sua guarda.

Em sua defesa, a contribuinte alegou que não pode ser responsabilizada pelo crédito tributário, haja vista que a fonte pagadora desses rendimentos reteve os tributos devidos, mas que não realizou o pagamento dos mesmos. Além disso, argumentou também que nos anos de 2003 e 2004 foram realizados pagamentos de tributos relativos aos valores questionados pelo fiscal de, respectivamente, R\$ 10.873,07 e R\$ 6.802,04. Ao final, reconheceu que não detém a guarda do menor e anuiu com a glosa relativa aos dependentes declarados.

Houve julgamento da DRJ (fls. 192/195), que considerou que a responsabilidade pelo pagamento de tributo incidente sobre rendimentos pagos sem retenção do imposto de renda na fonte sobre verbas incontroversas em ação trabalhista é do beneficiário dos rendimentos, mas que reduziu o valor cobrado.

Irresignada, a contribuinte recorreu de tal decisão (fls. 202/237).

Sobreveio acórdão da Quarta Turma Especial do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 249/252) que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso do contribuinte, em decisão que restou assim ementada:

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - NULIDADE - INOCORRÊNCIA
- Somente ensejaria nulidade a decisão proferida por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL - AUSÊNCIA DE RETENÇÃO - RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO - Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido A. respectiva retenção (Súmula nº 12, do Primeiro Conselho de Contribuintes).

IRRF - COMPENSAÇÃO - Somente pode ser compensado no ajuste anual o imposto de renda comprovadamente retido pela fonte pagadora sobre os rendimentos incluídos na declaração.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - BASE DE CÁLCULO - A multa de mora por atraso na entrega na declaração de ajuste anual é equivalente a um por cento ao mês ou fração sobre o imposto • devido, ainda que integralmente pago.

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

Não se conformando com a decisão, a contribuinte apresentou Recurso Especial (fls. 270/296) reafirmando argumentos já feitos em sua impugnação e em seu recurso voluntário, no sentido de se decretar a nulidade/improcedência do auto de infração face à ilegitimidade passiva da recorrente na relação jurídico-tributária, uma vez que o recolhimento dos tributos deveria ter sido feito pela fonte pagadora, posicionamento esse dito em conformidade com acórdãos da segunda e sexta câmara do então Primeiro Conselho dos Contribuintes.

Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora

Esclarecida a situação, cabe agora analisarmos a impossibilidade de prosseguimento do julgamento nesta sessão, haja vista o seguinte:

Primeiramente, cumpre ressaltar que a despeito dos autos terem sido encaminhados para distribuição à 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, não identifiquei nos mesmos intimação à Fazenda Nacional para que esta apresentasse contrarrazões e, eventualmente, seu próprio Recurso Especial.

Às fls. 298 observa-se tão somente um Despacho da Secretaria da Receita Federal (Delegacia de Feira de Santana – Bahia) com a seguinte determinação:

“O contribuinte acima identificado apresentou RECURSO em 01/10/2010 às fls. 270/297, anexa a este processo, tempestivamente, conforme AR às fls. 269, também anexo a este.

Encaminhe-se ao Conselho de Contribuinte (...) para apreciação e medidas cabíveis.”

Na folha seguinte, pelo Despacho DRJ/SDR nº 726 de 26/10/2010 a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador apenas determinou que “Tendo em vista a interposição de Recurso Especial pela Contribuinte acima identificada (fls. 270 a 296), o processo deverá ser movimentado para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (código de movimentação 0115169-0)”. Nos autos que recebi não identifiquei qualquer ciência da decisão pela Fazenda Nacional.

Processo nº 10530.001282/2004-60
Acórdão n.º **9101-001.631**

CSRF-T1
Fl. 7

Além disso, verifico que esta Seção de Julgamento não é competente para apreciar questões relativas ao Imposto de Renda Pessoa Física, sendo competente a 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme Artigo 3º do Regimento Interno do CARF.

Por todo o exposto, entendo que o processo deve ser saneado para que se verifique a ciência da decisão por parte da Fazenda Nacional e seja declinada a competência dessa turma, devendo ser remetido o processo para julgamento pela competente 2ª Seção do CARF.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2013

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias